



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

173

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07 / 02 / 94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10680.007689/91-00

Sessão de : 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.449

Recurso nº: 90.765

Recorrente: CONSITA CONSTRUÇÃO E COMERCIO ITABIRA LTDA.

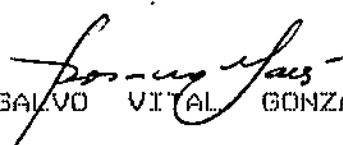
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

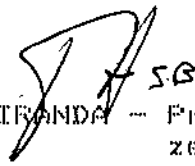
FINSOCIAL - BASE DE CALCULO - A empresa prestadora de serviços que realize vendas de mercadorias recolherá a contribuição com base na receita bruta de vendas de mercadorias e serviços. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSITA CONSTRUÇÃO E COMERCIO ITABIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

fcib/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.007689/91-00

Recurso Nº: 90.765
Acórdão Nº: 203-00.449
Recorrente: CONSITA CONSTRUÇÃO E COMERCIO ITABIRA LTDA.

RELATÓRIO

Segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 172, anexo ao Auto de Infração, foi constatado que a parte passiva desenvolve atividade mista (prestação de serviços e venda de bens) entre março de 1985 e abril de 1990, recolhendo o FINSOCIAL sobre o Imposto de Renda, quando deveria ter recolhido sobre o faturamento. Foi calculada a diferença referente ao período de março/85 a dezembro/88, lavrado o Auto de Infração e intimada a ora Recorrente a recolher ou impugnar o valor da contribuição e acréscimos legais.

Impugnando o feito, a ora recorrente alegou que o lançamento fundou-se na premissa de que ela praticou operações mercantes, caracterizada por vendas de gado vacum, obrigando-se ao recolhimento do FINSOCIAL sobre o montante da receita bruta, quando tais receitas, na verdade, são ínfimas, representando menos de 0,1% da receita total. Disse que, no caso, deveria prevalecer o critério que é aplicado ao PIS e que a exigência é confiscatória, vez que o montante exigido ultrapasse o total das vendas de gado, infringindo a atuação dos princípios constitucionais, o da capacidade contributiva e o da imposição confiscatória. Pede o provimento.

A Informação Fiscal diz que, tendo a ora Recorrente exercido atividade mista, a base de cálculo para a contribuição ao FINSOCIAL deveria ter sido a receita bruta mensal, conforme artigo 29 do Regulamento do FINSOCIAL. Opina pela manutenção do feito.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que "as pessoas jurídicas obrigadas à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, em decorrência da venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços recolhem a contribuição sobre o faturamento mensal".

O recurso voluntário diz, em preliminar, que, ratificando suas razões postas na peça impugnatória, a pretensão do Erário é o confisco puro e simples, praticado ao arbítrio de administração do tributo, sem apoio na Constituição Federal cujo artigo 150, IV, veda expressamente a utilização de tributo com efeito de confisco. A natureza confiscatória do lançamento estaria configurada em que, representando as receitas de venda de gado menos de 1% da receita total, são praticamente simbólicas frente a sua atividade fim. Alega que, para se livrar de imposições desse jaez, via elisão tributária, poderia ter criado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.007689/91-00

Acórdão nº 203-00.449

subsidiária integral para tratar da venda de gado. Questiona se, para evitar imposições injustas e confiscatórias, teria o contribuinte que buscar a evasão legal do tributo, e, no caso afirmativo, a justiça fiscal não passaria de mera figura de retórica, impossível de ser alcançada. Pede o provimento às suas razões.

E o relatório.

77



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.007689/91-00

Acórdão nº 203-00.449

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

O lançamento não merece reparo; está de acordo com a legislação de regência e sua aplicação à situação de fato está adequada.

O artigo 2º do RECOFIS apenas interpretou, explicitando o que está contido nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1940/82, a saber:

"Parágrafo 1º - A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias (...)

Parágrafo 2º - Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o imposto de renda devido, ou como se devido fosse."

Como se vê, o parágrafo 1º estabelece que as empresas que realizam venda de mercadorias recolherão a contribuição tendo como base de cálculo a receita bruta e como alíquota 0,5% (meio por cento), enquanto aquelas empresas que realizam exclusivamente venda de serviços contribuirão sobre o imposto de renda.

Pode-se arguir que a lei seja imperfeita e que não contemple favoravelmente situações como a da Recorrente. No entanto, a lei tributária a todos obriga e o CTN define que fato gerador é a situação definida em lei como tal.

No caso, a lei define que contribui sobre o imposto de venda a empresa que realize exclusivamente venda de serviços. Esse não é o caso da Recorrente.

Ao contribuinte é lícito procurar a maneira mais econômica de atender à legislação tributária. O que não é lícito é descumpri-la.

A contribuição ao FINSOCIAL, ademais, não tem natureza confiscatória: suas alíquotas estão longe disso. O inconformismo da Recorrente diz mais sobre a mudança da base de cálculo, mais onerosa para as empresas que vendem mercadorias, do que eventual confisco inerente à contribuição.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.007689/91-00

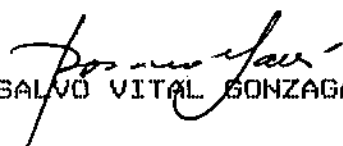
Acórdão nº 203-00.449

Tampouco está ferido o princípio da capacidade contributiva. Em primeiro lugar, porque as despesas com o recolhimento da contribuição serão repassadas, se já não foram, ao contribuinte de fato, via preços dos serviços, dada a natureza de imposição indireta da contribuição. Inexiste, no caso, ônus direto e irreparável ao contribuinte de direito. Em segundo lugar, porque, objetivamente, o valor da contribuição é percentual pequeno do volume total dos direitos auferidos pelo contribuinte de direito.

Os fatos que deram origem ao lançamento não estão contestados. Vejo adequada às circunstâncias a aplicação do direito.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS